



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600533-93.2020.6.21.0169**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL – RS (0169.ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** JANE OLIVEIRA DE LEMOS

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE  
VEREADORA. ELEIÇÕES 2020.  
CONDENAÇÃO CRIMINAL. A EXTINÇÃO OU  
CUMPRIMENTO DA PENA CONSTITUI  
MARCO DE INÍCIO DA CONTAGEM DO  
PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. ATÉ MESMO O  
DOCUMENTO JUNTADO PELA RECORRENTE  
COMPROVA QUE AINDA NÃO HOUE A  
CESSAÇÃO DA CAUSA DE  
INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO  
CONFIGURADORA DA CAUSA DE  
INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “E”  
DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 169.ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, que julgou **procedente** a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impugnação oferecida pela PROMOTORIA ELEITORAL, indeferindo o pedido de registro de candidatura de JANE OLIVEIRA DE LEMOS, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Social Cristão (PSC - 20), no Município de CAXIAS DO SUL, uma vez que a candidata, intimada a esclarecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a dignidade sexual, não logrou êxito em elidir tal impedimento.

A requerente, em suas razões recursais argumenta que o cumprimento da pena ocorreu em 06.09.2012, portanto, já teria transcorrido 8 anos, o que a torna apta a participar do pleito eleitoral. Requer a reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 28.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 25.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal**

**II.II.I – Da inelegibilidade**

Não assiste razão à recorrente.

A requerente encontra-se inelegível, haja vista que, nos autos do processo n.º 050/2.01.0000625-8, que tramitou na 1.ª Vara da Comarca de Getúlio Vargas, foi condenada por crime previsto no art. 228, § 1.º, do Código Penal (crime contra a dignidade sexual).

A pena aplicada à requerente foi extinta em 07.01.2013, conforme Certidão Narratória – Crime Para Baixa no Tribunal Regional Eleitoral (ID 9176283) e Guia de Execução Penal juntada pela recorrente (ID 9177083, p. 6 do pdf).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A assertiva da recorrente de que a sentença de extinção da punibilidade foi meramente declaratória, pois já teria cumprido a pena em **06.09.2012**, não é corroborada nem mesmo pelo documento juntado pela recorrente (ID 9177083, Guia de Execução Penal), pois, neste, consta, em **14.11.2012**, que os autos aguardam o cumprimento da pena.

Como se vê, a recorrente permanecerá inelegível até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, ou seja até 07.01.2021.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

**Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**LC 64/90**

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9. contra a vida e a **dignidade sexual**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE)<sup>1</sup>

---

1 Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL